



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

PARECER Nº	26/2026/NIT/ION/ION-ASJUR
PROCESSO Nº	NIT-050133/000489/2026
INTERESSADO:	@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Processo SEI Nº NIT-050133/000489/2026

Recorrente: Dimensional Engenharia Ltda.

Contrarrazoante: Geomecânica S/A Tecnologia de Solos Rochas e Materiais

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE AS CONTRARRAZÕES

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise das contrarrrazões apresentadas por GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAIS em face do Recurso Administrativo interposto por DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Licitação nº 18/2026, destinada à execução das obras e serviços de Urbanização da Comunidade do Preventório, em Charitas, Niterói/RJ.

A insurgência da Dimensional dirigida especificamente à Geomecânica limita-se à alegação de descumprimento do item 10.8.12 do Edital, em razão de o formulário do Anexo XI não ter sido subscrito por representante da seguradora.

Em síntese, a Contrarrazoante sustenta: (i) que foi habilitada sem ressalvas pela Comissão; (ii) que o Anexo XI possui função meramente instrumental; (iii) que a apólice apresentada contém assinatura eletrônica da seguradora e comprova a garantia; (iv) que eventual ausência de assinatura no formulário constitui formalidade acessória, alcançada pelo item 17.7 do Edital e pelo princípio do formalismo moderado; e (v) que o recurso deve ser rejeitado, com a manutenção de sua habilitação.

A cópia das contrarrrazões encaminhada a esta Diretoria contém seis páginas e não apresenta, ao final, a apólice mencionada como anexo. Por essa razão, a presente manifestação examina o critério jurídico aplicável, mas não certifica a existência, a autenticidade ou a suficiência material da garantia, providências que dependem da conferência dos documentos originalmente inseridos no procedimento licitatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

II.1 - Da necessária certificação da tempestividade

As contrarrrazões afirmam que o prazo para sua apresentação se encerraria em 31 de agosto de 2026; contudo, a peça está datada de 1º de setembro de 2026. A divergência impede concluir, apenas pela leitura do documento, se a manifestação foi protocolada tempestivamente.

Compete à Comissão Permanente de Licitação certificar a data e o horário do protocolo e confrontá-los com a efetiva data final do prazo. Confirmada a apresentação tempestiva, as contrarrrazões devem ser conhecidas. Se o protocolo tiver ocorrido depois do prazo, a peça não deverá ser conhecida, sem prejuízo de a Administração examinar de ofício a questão jurídica relativa à validade da garantia e corrigir eventual irregularidade, no exercício do dever de controle de seus próprios atos.

II.2 - Do objeto e das competências envolvidas

A análise desta Diretoria Jurídica restringe-se à natureza jurídica do Anexo XI, aos efeitos da assinatura eletrônica constante da apólice e aos limites do saneamento documental. A verificação concreta da data de emissão, do valor, da vigência, do beneficiário, do objeto, da cobertura, da autenticidade da assinatura e da regularidade da seguradora deve ser realizada pela CPL, com o apoio da unidade administrativa ou financeira competente, se necessário.

III - DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – Da natureza meramente instrumental e administrativa do Anexo XI

O item 10.8.12 do Edital determinou o preenchimento do Anexo XI e seu encaminhamento juntamente com o comprovante da garantia. A resposta ao pedido de esclarecimento acrescentou que o formulário deveria ser subscrito por representante da seguradora. Essa previsão disciplina a forma de organização e apresentação da documentação, mas não atribui ao Anexo XI natureza constitutiva da garantia.

Com efeito, devem ser distinguidos dois planos: de um lado, a existência e a validade material da garantia; de outro, a forma administrativa adotada para facilitar sua conferência. A garantia é constituída pela apólice, pela carta de fiança ou por outro instrumento admitido no Edital, documentos dos quais decorre efetivamente a obrigação assumida pelo garantidor. O Anexo XI, por

sua vez, constitui formulário padronizado de caráter meramente instrumental, destinado a reunir, resumir e organizar informações já constantes do instrumento principal.¶

Sua finalidade é exclusivamente administrativa: facilitar a identificação da garantia, uniformizar a apresentação dos dados e tornar mais célere sua conferência pela Comissão. O formulário não cria obrigação para a seguradora, não constitui nova garantia, não amplia ou restringe sua cobertura e tampouco substitui o instrumento principal. Em termos objetivos, o Anexo XI desacompanhado de apólice válida não oferece qualquer garantia à ION; inversamente, uma apólice válida e tempestivamente constituída não deixa de existir em razão de ausência ou irregularidade verificada no formulário que apenas reproduz suas informações.¶

Assim, se a apólice foi emitida dentro do prazo por seguradora autorizada, contém obrigação válida e exigível, identifica corretamente o certame e o beneficiário e atende ao valor, à vigência e à cobertura exigidos pelo Edital, encontra-se integralmente satisfeita a finalidade material da garantia de proposta. Nesse contexto, a ausência de assinatura adicional da seguradora no Anexo XI — ou mesmo a ausência do próprio formulário, quando todas as informações necessárias estejam comprovadas pelo instrumento principal — representa mera inadequação administrativa na apresentação documental, sem capacidade para extinguir, invalidar ou tornar inexistente a garantia já regularmente constituída.¶

Portanto, comprovada a regularidade material da apólice, eventual ausência ou defeito de assinatura no Anexo XI não interfere na existência, na validade ou na eficácia da garantia, por se tratar de formulário de natureza meramente administrativa e instrumental. Não há, assim, descumprimento material capaz de justificar a inabilitação da licitante. Entendimento diverso atribuiria ao documento acessório importância superior à própria garantia e produziria consequência eliminatória desproporcional, sem qualquer benefício concreto para a segurança da contratação.¶

III.2 - Da assinatura eletrônica aposta na apólice e da correção da base legal invocada¶

As contrarrazões chegam à conclusão juridicamente possível ao sustentar que uma assinatura eletrônica válida na própria apólice dispensa assinatura física adicional, mas indicam fundamento legal incorreto. O art. 94 da Lei nº 14.133/2021 não trata de assinatura digital; disciplina a divulgação dos contratos e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas.¶

A validade dos documentos eletrônicos encontra fundamento geral no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Os documentos produzidos mediante certificação ICP-Brasil gozam de presunção de autenticidade em relação aos signatários, sem prejuízo da admissão de outros meios idôneos de comprovação da autoria e da integridade quando aceitos pelo destinatário.¶

Consequentemente, as apólices que contenham assinatura eletrônica verificável e atribuível à seguradora ou a representante autorizado presumem-se válidas e autênticas para fins de habilitação, não se exigindo a reprodução da mesma manifestação de vontade, por assinatura física ou eletrônica, em formulário que apenas transcreve os dados da garantia. Essa presunção somente poderá ser afastada diante de elemento concreto que indique falsidade, irregularidade ou comprometimento da autoria ou da integridade do documento.¶

¶

III.3 – Do formalismo moderado¶

O item 17.7 do Edital consagra expressamente o princípio do formalismo moderado ao estabelecer que a mera irregularidade formal, quando não comprometer o conteúdo, a idoneidade ou a compreensão do documento, não constitui causa de inabilitação.¶

No procedimento licitatório, as exigências formais possuem natureza instrumental e devem ser interpretadas conforme a finalidade que procuram alcançar. O rigor procedimental não constitui um fim em si mesmo, razão pela qual não se mostra legítimo afastar uma licitante por circunstância meramente formal que não comprometa a segurança, a objetividade ou a igualdade do certame.¶

No caso, estando a garantia materialmente comprovada por apólice válida, tempestiva e assinada eletronicamente pela seguradora, a ausência de nova assinatura no Anexo XI não altera o conteúdo da obrigação assumida, não reduz a cobertura e não compromete a autenticidade ou a eficácia da garantia. Trata-se apenas da ausência de repetição, em formulário administrativo, de manifestação de vontade já formalizada no instrumento principal.¶

A inabilitação por esse fundamento representaria excesso de formalismo, atribuindo-se ao formulário acessório importância superior à própria garantia. Tal solução contrariaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da competitividade, sem proporcionar qualquer benefício concreto à segurança da contratação.¶

Nesse sentido, a orientação expressa no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU reforça a prevalência da verdade material e da finalidade da exigência sobre formalidades desprovidas de repercussão substancial. Portanto, comprovada a validade da apólice, a ausência de assinatura adicional no Anexo XI não constitui fundamento suficiente para a inabilitação da licitante.¶

IV - CONCLUSÃO¶

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela GEOMECAÂNICA S/A, desde que a CPL certifique a tempestividade do protocolo, e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO**, com o consequente não provimento do recurso interposto pela DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. quanto ao pedido de inabilitação fundado exclusivamente na ausência ou na forma de assinatura do Anexo XI, considerando sua natureza meramente administrativa e instrumental e a validade da garantia materialmente constituída pela apólice.¶

À Comissão Permanente de Licitação, para decisão e regular prosseguimento do certame.

Niterói, 9 de setembro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira
Diretor Jurídico
Mat. 2932 - OAB/RJ nº 210.723

Alexandre Fróes da Cruz Silva
Coordenador Jurídico
Mat. 43542 - OAB/RJ nº 170.152



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Silva Pereira, Assessor Jurídico**, em 09/09/2026, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00136003** e o código CRC **16991C4A**.

Referência: Processo nº NIT-050133/000489/2026

SEI nº 00136003